



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412201/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CNPJ:	24.950.495/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO VERDE
NÚMERO OS:	5815/2022
EQUIPE TÉCNICA:	ROSIANE GOMES SOTO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	20
4. CONCLUSÃO	20
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	20
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS	23
Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo	23



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Campo Verde do Norte, Sr. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, exercício de 2021, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas.

O responsável foi citado por meio do Ofício 545/2022/GAB-AJ de 12 de julho de 2022 (Doc. digital n.º 159003/2022).

Em 02 de agosto de 2022 , foi solicitada prorrogação de prazo por meio do Ofício 278/2022 - Gabinete do Prefeito (Doc. digital n.º17204-2/2022), requerendo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das informações e documentos pertinentes. A prorrogação foi DEFERIDA por meio Ofício n.º 645/2022/GAB-AJ de 03 de agosto de 2022, tendo como novo prazo a data de 24/08/2022.

O responsável, Sr.ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA apresentou suas justificativas por meio da defesa anexa ao doc. Digital nº 183607/2022, em 23 de agosto de 2022.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado 21,94% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2021 a receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências foi de R\$ 182.441.721,73, dessa forma, o município de Campo Verde deveria ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor mínimo de R\$ 45.610.430,43. Contudo, conforme demonstrado no quadro 7.3 em anexo, verificou-se que foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino apenas o montante de R\$ 40.041.476,72, ou seja, R\$ 5.568.953,71 a menor que o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

O responsável esclarece que de fato tal limite não foi alcançado no exercício, porém, considera



que não deve ser considerado como irregularidade, uma vez que o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 1º - O ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119 - Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Deste modo, em que pese o Município não tenha alcançado o mínimo determinado no art. 212 da CF/88, encontra-se respaldado pela Emenda Constitucional supracitada e diante disso não deve ser penalizado, inclusive na própria disposição consta a vedação em relação a penalidades aos entes federativos que não lograram êxito ao cumprimento integral dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita, destinada para a área da educação.

"Art. 2º - O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias".

Assim sendo, considerando as alegações e as normas transcritas, tem-se que a suposta irregularidade classificada como gravíssima (AA01 - LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS^- GRAVÍSSIMA - 01), deve ser reconsiderada por este Tribunal de Contas, uma vez que a situação fática enfrentada por esta municipalidade se enquadra perfeitamente ao caso regulamentado pela Emenda Constitucional n.º 5/2022.

Análise da defesa:

Embora o responsável reconheça que o município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, é pertinente ressaltar que, de fato, a Emenda Constitucional 119/2022 previu que os agentes não serão responsabilizados pelo não cumprimento dos limites constitucionais da educação e saúde, nos exercícios de 2020 e 2021, mas deverá complementar a diferença até 2023, conforme o parágrafo único do art.119 da Constituição Federal.

Considerando o exposto, opina-se pelo saneamento do achado, contudo com expedição de recomendação que a diferença não aplicada em 2021, no valor de R\$5.568.953,71, seja complementada até o ano de 2023.

Situação da análise: SANADO



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme documentos enviados via Sistema Aplic, deste Tribunal, constatou-se que o convite de audiência pública foi divulgado através do Edital, de 27 de abril de 2020, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), em 05 de maio de 2020 - Ed. nº 3.471, informando a população que em virtude da pandemia COVID 19, as audiências públicas 2020 seriam reconfiguradas, sendo trabalhadas em modo on-line, oportunizando que a população acesse a live explicativas, formulário on-line ou e-mail para participar da ação, propondo demandas. No período de 06 a 22 de maio seria disponibilizado canal de comunicação, acesso no site da Prefeitura, endereço eletrônico, www.campoverde.mt.gov.br. com acesso direto a uma Landing page, onde o cidadão preencheria um formulário de participação na audiência pública, tirando dúvidas e/ou validando informações importantes para a Gestão Pública.

Apesar do jurisdicionado ter encaminhado via sistema Aplic, deste Tribunal, Figuras mostrando passo a passo de como a live teria acontecido, um quadro discriminando o total de participantes e a satisfação deles com o Serviço Público; o jurisdicionado não encaminhou a Ata da Audiência Pública, bem como não disponibilizou no site da Prefeitura, documento que comprova a realização do evento. Dessa forma, considera-se não realizada a audiência pública, em desacordo com o artigo 48, § 1º, inciso I da LRF/00, conforme demonstrado no Apêndice A.

Manifestação da defesa:

De acordo com o gestor, a suposta irregularidade referente à ausência de transparência nas contas públicas, bem como quanto à falta de realização das audiências públicas (DB08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE - 08), deve ser reanalisado, uma vez que o Executivo Municipal realizou as audiências e procedeu com a remessa dos registros junto ao e. Tribunal, conforme demonstra o arquivo zip n.º 1115963222020, protocolado através do portal de serviços do TCE, consoante figuras que seguem abaixo:

▼ Ontem (7)

APLIC_2022_7_14_16_3_26_478	14/07/2022 16:03	WinRAR ZIP archive	110 KB
1115963222020 (1)	14/07/2022 10:46	WinRAR ZIP archive	13.119 KB
1115963222020	14/07/2022 10:38	WinRAR ZIP archive	13.119 KB
APLIC_2022_7_14_9_2_2_1740	14/07/2022 09:02	WinRAR ZIP archive	25 KB
APLIC_PREVALIDACAO (9)	14/07/2022 08:53	WinRAR ZIP archive	12.703 KB
APLIC_2022_7_14_8_47_17_1629	14/07/2022 08:47	WinRAR ZIP archive	25 KB
APLIC_2022_7_14_8_45_10_747	14/07/2022 08:45	WinRAR ZIP archive	25 KB

Deste modo, considerando as comprovações acima, torna-se indispensável a reanálise da suposta



irregularidade grave (DB08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE - 08), do mesmo modo que, a desconsideração da mesma, visto que esta municipalidade realizou os procedimentos de acordo com as orientações técnicas emitidas pelo TCE-MT, durante o período pandêmico.

A imagem é uma captura de tela de um navegador web exibindo o "Portal de Serviços / TCE-MT". No topo, há uma barra com o logo do TCE-MT e o nome "Tribunal de Contas Mato Grosso". À direita, uma caixa contém o nome "LEIA FERREIRA GUIMARAES" e o cargo "PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE". Abaixo, uma barra de navegação mostra "Portal de Serviços" e "Histórico de Envio - Protocolo". A esquerda, uma lista lateral inclui links para "Capa de Serviços", "Audiências", "Certidão", "Consulta de Débitos", "Consulta de Material", "IGPM", "Protocolo Virtual", "Sessão Virtual", "Vista Virtual", "Prazos e Multas", "Solicitações" e "EXCLUSIVO AO FISCALIZADO". O link "Aplic." está no fundo da lista. A central da tela mostra o "Histórico de Envio - Protocolo" para o "Protocolo Número: 100.799-8/2020" da "PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE". Detalhes do protocolo incluem: "Competência: Carga Especial da LDO de 2021", "Reenvio: Não", "Recebido em: 28/12/2020 - 13:09:41", "Enviado por: WARLEY JUNIOR BRAS", "Arquivo: 1115963222020.ZIP (12.61 MB)" e uma seção para "Tabelas recebidas a: Conteúdo: 4".

Análise da defesa:

O gestor encaminhou os mesmos documentos examinados pela equipe técnica na elaboração do relatório preliminar. Cabe destacar que o achado se refere a ausência da comprovação da realização da audiência que deve ser feita por meio de ata e assinatura dos participantes, no entanto, foi encaminhado ao TCE/MT apenas o relatório final com o resumo conforme figura a seguir:



Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_202122_00240.PDF

Arquivos localizados Arquivo PDF

17 / 17 66,7% |

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CAMPO VERDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ON LINE

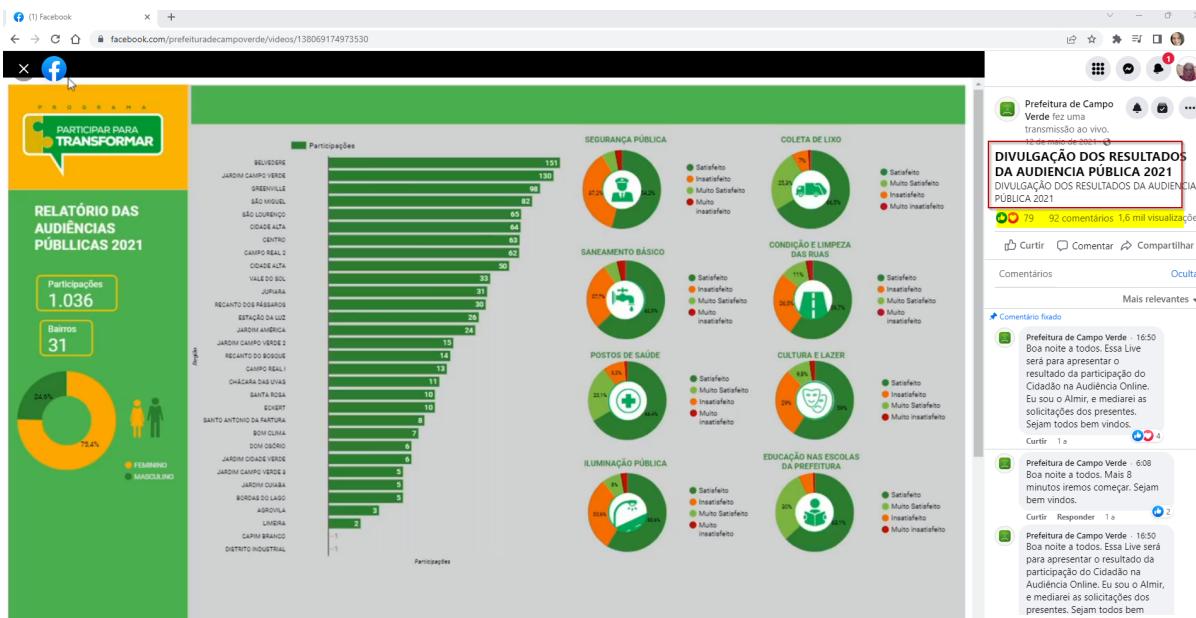
DISCRIMINAÇÃO	RESULTADO	
TOTAL DE PARTICIPAÇÕES VÁLIDAS	368 cidadãos	
PÚBLICO FEMININO	64,13% = 236	
PÚBLICO MASCULINO	35,87% = 132	
PÚBLICO GERAL	61,96% = 228	
CONSELHEIROS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	38,04% = 140	
FAIXA ETÁRIA	Jovens – De 17 a 19 anos	3,8% = 14
	Adultos – De 20 a 59 anos	93,3% = 343
	Idosos – Acima de 60 anos	2,9% = 11
	Pessoa mais Jovem	17
	Pessoa mais Idosa	73
RANKING DE PARTICIPAÇÃO DOS BAIRROS	1.º LUGAR	BELVEDERE
	2.º LUGAR	CENTRO
	3.º LUGAR	CAMPO REAL I

SATISFAÇÃO COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviços relacionados	Insatisfeito	Satisfeto	Muito Satisfeto
Condições de limpeza de Ruas	25,4	61,8	12,9
Coleta de Lixo	7,4	65,2	27,4
Sanearamento Básico	30,5	63,7	5,8
Iluminação Pública	26,9	63,7	9,4
Escolas Públicas	7,6	66,2	26,2
Cultura e Lazer	29,7	61,9	8,4
Postos de Saúde	11,2	65,2	23,6
Segurança Pública	36,6	55,6	5,8

Avenida Manoel Gentil de Araújo, esquina com a Rua Tenente
CSP-76940-000 - Campo Verde - MT 08 3419 1062 ouvidoria@campoverde.mt.gov.br 0800 647 2012

Considerando que a audiência foi realizada de modo on line, a participação também deveria ser comprovada em meio digital, no entanto em consulta ao perfil da Prefeitura Municipal de Campo Verde na plataforma Facebook, foi verificada a existência dos vídeos das lives realizadas para discussão e resultado da LDO 2021, conforme figura a seguir e no link <https://www.facebook.com/prefeituradecampoverde/videos/138069174973530>.



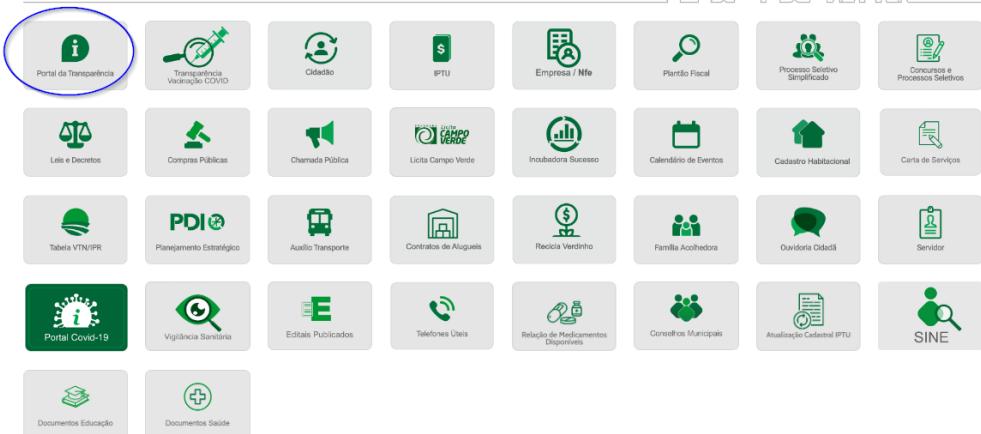
Considerando a comprovação digital da audiência com participação popular, mesmo que não encaminhada ao TCE/MT, o achado será sanado, contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar que gestor **também** disponibilize o vídeo da live da audiência publica para discussão da LDO no Portal da Transparência do município.

Cabe mencionar ainda que, ao se consultar o Portal Transparéncia do município, não foi verificada essa disponibilidade conforme as telas a seguir:



novo.campoverde.mt.gov.br

O QUE VOCÊ
PRECISA?



RESCUPEAR FISCAL

novo REFIS 2022

OUTE SEUS DÉBITOS COM O MUNICÍPIO
COM DESCONTO A VISTA E TAMBÉM PARCELADO

A VISTA,
100%
DE DESCONTO
NOS JUROS E
MULTAS

PARCELADO EM ATÉ **3X**
80% de desconto nos
juros e multas

PARCELADO EM ATÉ **10X**
60% de desconto nos
juros e multas

DIRIJA-SE ATÉ O SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,
NO PRÉDIO DO CIACE E FAÇA UM BOM NEGÓCIO.

RUA MACEIÓ, FUNDOS COM A DROGASIL

CIDADE EM Transformação

CAMPÓ VERDE

novo.campoverde.mt.gov.br/transparencia/

CIDADE DE
CAMPÓ VERDE
CIDADE EM Transformação

GABINETE SECRETARIAS PREFEITURA NOSSA CIDADE

Início > Transparéncia

Portal Transparéncia

Portal Transparéncia 2016
Portal Transparéncia 2017
Portal Transparéncia 2018
Portal Transparéncia 2019/2020
Portal Transparéncia 2021
Portal Transparéncia 2022
Portal Transparéncia CORONAVIRUS
Portal Transparéncia PREVIDERDE

CIDADE DE
CAMPÓ VERDE
CIDADE EM Transformação

Mapa do site(Navegação)

Prefeitura Municipal de Campo Verde – Praça dos Três Poderes, 3 – Centro, Campo Verde – MT, 78840-000



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

☰ > Home > AUDIÊNCIA PÚBLICA

PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

ASSUNTO:

DATA:

Descrição:

Pesquisar

ASSUNTO	DATA	Descrição
 EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - 22/09/2021 A PARTIR DAS 15 HORAS, ATRAVÉS DA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA	02/09/21	AUDIÊNCIA PÚBLICA, PARA DEMONSTRAR E AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021.
 ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 04 DE OUTUBRO E REGIÃO - 19H - COMUNIDADE 14 DE AGOSTO	18/04/19	ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 04 DE OUTUBRO E REGIÃO - 19H - COMUNIDADE 14 DE AGOSTO
 AGRO. JOÃO PONCE DE ARRUDA, ASSENT. PAULO FREIRE, ASSENT. 28 DE OUTUBRO E REGIÃO - 19H - E.E. ALICE	17/04/18	AGRO. JOÃO PONCE DE ARRUDA, ASSENT. PAULO FREIRE, ASSENT. 28 DE OUTUBRO E REGIÃO - 19H - E.E. ALICE
 COMUNIDADE DO CAPIM BRANCO, TAPERINHA E REGIÃO - 19H - COMUNIDADE CAPIM BRANCO	16/04/18	COMUNIDADE DO CAPIM BRANCO, TAPERINHA E REGIÃO - 19H - COMUNIDADE CAPIM BRANCO
 CENTRO, CAMPO REAL I, CAMPO REAL II, JD. CIDADE VERDE, ESTAÇÃO DA LUZ E REGIÃO - 19H- PLENARINHO	12/04/18	CENTRO, CAMPO REAL I, CAMPO REAL II, JD. CIDADE VERDE, ESTAÇÃO DA LUZ E REGIÃO - 19H- PLENARINHO
 ASSENTAMENTO SANTO ANTÔNIO DA FARTURA E REGIÃO - 19H - E. M. SANTO ANTÔNIO	11/04/18	ASSENTAMENTO SANTO ANTÔNIO DA FARTURA E REGIÃO - 19H - E. M. SANTO ANTÔNIO
 CHÁCARA DAS UVAS, BELVEDERE, VALE DO SOL E REGIÃO- 19H - CRECHE FRANCISCO TIRADO	10/04/18	CHÁCARA DAS UVAS, BELVEDERE, VALE DO SOL E REGIÃO- 19H - CRECHE FRANCISCO TIRADO
 ASSENTAMENTO DOM OSÓRIO E COMUNIDADE GARIBÓGIO - 19H - E.E BOA ESPERANÇA	09/04/18	ASSENTAMENTO DOM OSÓRIO E COMUNIDADE GARIBÓGIO - 19H - E.E BOA ESPERANÇA
 SÃO MIGUEL, CIDADE ALTA, JD. AMÉRICA, SANTA ROSA E REGIÃO - 19H- E.E. LEDY ANITA BRESCANIM	05/04/18	SÃO MIGUEL, CIDADE ALTA, JD. AMÉRICA, SANTA ROSA E REGIÃO - 19H- E.E. LEDY ANITA BRESCANIM
 JUPIARA, RECANTO DO BOSQUE, DISTRITO INDUSTRIAL, JD. CUIABÁ E REGIÃO - 19H E. M. MONTEIRO LOBATO	04/04/18	JUPIARA, RECANTO DO BOSQUE, DISTRITO INDUSTRIAL, JD. CUIABÁ E REGIÃO - 19H E. M. MONTEIRO LOBATO
 SÃO LOURENÇO; ECKERT, JARDIM CAMPO VERDE I, II, III E REGIÃO - 19H - E. M. D. MARIA ARTEMIR PIRES	03/04/18	SÃO LOURENÇO; ECKERT, JARDIM CAMPO VERDE I, II, III E REGIÃO - 19H - E. M. D. MARIA ARTEMIR PIRES
 COMUNIDADE POSTO LIMEIRA, SERPINHA E REGIÃO - 19 HORAS - ESC, MUNICIPAL PARAÍSO	02/04/17	COMUNIDADE POSTO LIMEIRA, SERPINHA E REGIÃO - 19 HORAS - ESC, MUNICIPAL PARAÍSO



The screenshot shows the 'PORTAL DA TRANSPARÉNCIA' interface for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE'. The top navigation includes links for 'PESQUISA AVANÇADA', 'PDF', 'CSV', 'TXT', 'XML', 'LDO', 'LOA', 'CRÉDITOS ADICIONAIS', 'PLANO DE METAS', and 'EXEÇÃO FINANCEIRA'. A search bar with dropdown menus for 'TIPO' (set to 'LDO') and 'DESCRÍPCAO' (set to 'Lei 2.313/2017') has a 'Pesquisar' button. Below the search bar is a table listing various types of documents (LDO, LOA, etc.) with their descriptions. The row for 'Lei 2.313/2017' is highlighted with a red border. At the bottom, there are buttons for 'PRIMEIRO', 'ANTERIOR', 'PRÓXIMO' (highlighted in blue), and 'ÚLTIMO'. A dropdown menu for 'EXIBIR' shows '5' selected, with a total of '10 REGISTROS'.

Face ao exposto, sugere-se que o Conselheiro Relator recomende sua atualização com as informações da LDO 2021.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 308.804,66 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 27, 29 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 308.804,66 em créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes de recurso 27, 29 e 47, acima do superávit financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos:

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$)
27	426.837,37	440.186,85	- 13.349,48



29	360.657,03	365.171,39	-	4.514,36
47	152.764,18	443.705,00	-	290.940,82
TOTAIS	29.493.741,69	25.464.299,37	-	308.804,66

Manifestação da defesa:

O responsável esclarece sobre o montante de R\$308.804,66 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 27, 29 e 47, conforme segue:

Quanto ao subitem 3.1 do relatório - FONTE DE RECURSO N.^º 27 - R\$ 13.349,48 (treze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2020) da fonte de recurso n.^º 27, na data de 01/01/2021 era de R\$ 426.837,37 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), dos quais foram realizados no exercício 2021, créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 440.186,85 (quatrocentos e quarenta mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, não houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis, uma vez que, foram relatados cancelamentos de despesas inscritas em restos a pagar não processados do exercício 2020, assim, no decorrer do exercício de 2021, totalizando o numerário R\$ 13.349,48 (treze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e ainda, no mês de Março/2021, o montante cancelado fora exatamente o mesmo apontado no item 3.1 do relatório de contas anuais de 2021, sendo R\$ 13.349,48 (treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Portanto, solicita o gestor que o montante de restos a pagar cancelados sejam considerados no cálculo do superávit financeiro da fonte de recurso n.^º 27, visto que ao cancelar tais inscrições dos restos a pagar, seus saldos retornam ao saldo financeiro do exercício anterior.

Quanto ao subitem 3.1 do relatório - FONTE DE RECURSO N.^º 29 - R\$ 4.514,36 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), o responsável informa que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2020) da fonte de recurso n.^º 29, na data de 01/01/2021 era de R\$ 360.657,03 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos), dos quais foram realizados no exercício 2021, créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 365.171,39 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Todavia, não houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis uma vez que foram realizados cancelamentos de despesas inscritas em restos a pagar não processados do exercício 2020, assim, no decorrer do exercício de 2021, totalizando R\$ 4.710,10, (quatro mil setecentos e dez reais e dez centavos), e ainda, no mês de Março/2021, o montante cancelado ultrapassa a diferença informada no apontado no item 3.1 do relatório de contas anuais 2021 de R\$ 4.514,36 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Portanto, solicita o gestor que o montante de restos a pagar cancelados sejam considerados no cálculo do superávit financeiro da fonte de recurso n.^º 29, visto que ao cancelar tais inscrições dos restos a pagar, seus saldos retornam ao saldo financeiro do exercício anterior.

Quanto ao subitem 3.1 do relatório - FONTE DE RECURSO N.^º 47 - R\$ 290.940,82 (duzentos e noventa mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), o responsável informa que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2020) da fonte de recursos n.^º 47, em 01/01/2021 era R\$152.764,18 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), dos quais foram realizados no exercício de 2021 créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 443.705,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Em que pese tenha ocorrido a abertura do crédito adicional sem recursos disponíveis, sendo aquele informado do apontado no item 3.1 do relatório de contas anuais 2021, de R\$ 290.940,82 (duzentos e noventa mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), tais créditos obedeceram as normas regimentais. Assim, a suplementação por superávit financeiro na fonte n.^º 47, foi realizada em conformidade com a Lei Complementar n.^º 172, de 15 de abril de 2020, e alterada pela Lei



Complementar n.º 181, de 06 de Maio de 2021, que autoriza a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, ainda autorizado pela Lei Municipal n.º 2719, de 08 de setembro de 2021, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar para a inclusões de elementos de despesas e fontes de recursos no PPA, LDO e LOA, e aberto o crédito especial pelo Decreto n.º 107/2021, de 29 de setembro de 2021. Ademais, o valor suplementado de 370.000,00, não foi utilizado, encerrando-se o exercício 2021 com o saldo na dotação, conforme demonstra o extrato da dotação e Conferência da Despesa por Ação Dotação.

Análise da defesa:

De acordo com o responsável, os créditos adicionais abertos nas fontes 27 e 29 se referem ao cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício de 2021, conforme documentos encaminhados pelo município e de fato, checados pela equipe técnica no sistema informatizado Aplic, meio oficial de prestação de contas ao TCE. No entanto, há que se ressaltar que o superávit é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, ou seja, em 2020. Os valores referentes aos restos a pagar não processados em 2021, devem ser considerados para superávit para o exercício seguinte (2022), motivo pelo qual não deve ser acatada a justificativa.

Com relação ao abertura de créditos adicionais na fonte 47, de acordo com as informações do sistema Aplic, a suplementação de R\$370.000,00 foi autorizado pela Lei Municipal n.º 2719, de 08 de setembro de 2021, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar para a inclusões de elementos de despesas e fontes de recursos no PPA, LDO e LOA, e aberto o crédito especial pelo Decreto n.º 107/2021. Embora não tenham sido empenhadas despesas na referida dotação e havendo portanto saldo positivo no encerramento do exercício de 2021, o crédito adicional suplementar **de fato foi aberto com recurso inexistente**.

APLIC [Modulo Auditório] - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - CNPJ: 24950495000188 - [Créditos Adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto]												
Sistema □ Páginas de Planejamento □ Prestação de Contas □ Informes/Mensais □ Informes/Egivô Immediato □ Auditoria □ Impressões □ Cruzamento de Dados □ Ajuda...												
Créditos Adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto												
Filtrando informações												
Códigos adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto												
Consulte parametrizada												
<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente												
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada												
Pesquisar [Enter]												
IG	Data	Dotação	Elemento	Fonte	Cod.	Descreve	Tipo Recurso	Cód.	Descrição	Lei	Decreto	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.305.8034.2012..	11	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	63.598,43	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	16.001.06.181.0096.2014..	11	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	50.881,10	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	15.001.06.181.0096.2014..	13	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	14.673,87	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.301.0032.2010..	13	0.1.0.2.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	36.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	05.002.12.361.0013.2003..	04	0.1.1.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	235.169,49	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	05.001.12.122.0019.2001..	11	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	431.474,37	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.122.0086.2010..	30	0.1.4.0.7740..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	47.749,70	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.122.0086.2010..	31	0.1.4.0.7740..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	230.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.303.0032.2010..	94	0.1.0.2.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	22.755,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.303.0032.2010..	11	0.1.0.2.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	17.190,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.303.0032.2011..	13	0.1.0.2.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	12.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	07.001.26.122.0027.2006..	11	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	88.932,78	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.302.0033.2011..	51	0.3.47.0200..	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	02719/2021	00107/2021	370.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	05.002.12.361.0013.2003..	13	0.1.1.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	115.782,34	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.303.0032.2010..	13	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	8.700,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.303.0032.2011..	13	0.1.0.2.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	10.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.301.0032.2010..	11	0.3.46.0000..	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	02719/2021	00107/2021	730.354,38	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.302.0033.2011..	11	0.1.0.2.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	11.442,87	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	07.001.26.122.0027.2006..	13	0.1.0.0.000..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	14.673,87	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	28/09/2021	10.002.10.122.0086.2018..	41	0.1.46.0740..	2	Excesso de Arrecadação	4	Crédito Suplementar	02628/2020	00106/2021	720.000,00	



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE :: CNPJ: 2495049500188 - [Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações] | Sistemas | Páginas de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Egivio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda | Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações

Consulta de Detalhamento de Alterações															
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções															
Resultados da consulta															
<input type="checkbox"/> Todas Datas	Consulta Parametrizada														
Órgão	UD	Função	Subfunção	Programa	Ação	Cat. econômica	Nat. despesa	Modalidade	Elemento	Grupo	Fonte	Fonte	Det. fonte	Datas	Empenhado
10	002	10	302	0033	20117	3	1	90	11	1	02	000000	106.263,32	-71.436,26	34.827,06
10	302	10	302	0033	20117	3	1	90	11	1	42	000000	100.968,20	-57.260,29	158.228,49
10	302	10	302	0033	20117	3	1	90	11	1	46	020000	163.936,40	-60.893,29	224.829,69
10	302	10	302	0033	20117	3	1	90	13	1	02	000000	16.549,00	-30,00	14.841,54
10	302	10	302	0033	20117	3	1	90	13	1	02	000000	36.486,58	-35.154,00	38.421,67
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	14	1	02	000000	1.000,00	-1.000,00	0,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	14	1	46	020000	4.000,00	0,00	4.000,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	30	1	42	000000	30.000,00	0,00	30.000,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	30	1	46	020000	48.000,00	0,00	48.000,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	30	3	42	000000	0,00	-20.000,00	23.000,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	30	3	46	020000	0,00	-10.000,00	10.000,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	36	1	02	000000	100,00	-100,00	0,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	39	1	42	000000	40.000,00	8.000,00	48.000,00
10	302	10	302	0033	20117	3	3	90	39	1	46	020000	126.000,00	-60.893,29	65.106,71
10	302	10	302	0033	20117	3	4	90	31	1	47	030000	0,00	-310.000,00	0,00

Face ao exposto, o achado será mantido.

Situação da análise: *MANTIDO*

3.2) Abertura de R\$ 2.237,30 de créditos adicionais, na fonte 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa. Conforme demonstrado no quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que foram abertos R\$ 2.237,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE que apresentou saldo deficitário, apresentado em consulta ao sistema Aplic a seguir:

<p>A - APLIC [Módulo Auditador] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - CNPJ: 24050495000188. - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação[De]</p> <p>Páginas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Equivo Imediato Auditória Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...</p> <p>Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado) :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Créditos Adicionais</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada</p> <p>Fonte: Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE</p> <p>Dados consolidados do Ente <input checked="" type="checkbox"/> Considerar os dados acumulados até o dia em que enviado</p> <p> Pesquisar [Enter]</p>										
Detalhamento fonte										
Fonte: Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE										
Detalhamento fonte										
Fonte	Descrição fonte (até 4000)	Detalhamento fonte	Previsão inicial (G)	Receita arrecadada...	Excesso/Deficit de...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. sem dispon...	...		
10	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ.	038000 Remuneração de Depois das Bancárias (demais aplicações)	0,00	83.420,00	83.420,00	0,00	0,00			
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ.	049000 Transferência do Salário Educação	1.876.214,88	1.517.356,80	-161.882,78	0,00	0,00			
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ.	051000 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	573.853,81	647.435,80	73.782,19	2.237,20	0,00			
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ.	052000 Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	257.482,04	283.441,96	25.959,92	0,09	0,09			
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ.	053000 Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.885.862,31	4.633,37	-1.661.228,94	0,00	0,00			
SOMA			4.176.212,61	2.516.288,08	-1.659.244,53	2.237,30	0,00			

Manifestação da defesa:

O responsável informa que houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis, sendo, exatamente o informado no apontamento 3.2 (R\$ 2.237,30). Assim, considerando que o cálculo do excesso de arrecadação é a soma das receitas arrecadadas na fonte de recurso n.º 15, nesse caso, houve equívoco ao realizar a suplementação por excesso, visto que considerou-se apenas a receita n.º 1.7.1.8.05.3.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, fonte n.º 0115051000 - PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, no entanto, a Previsão Inicial da



Receita é de R\$ 573.653,61 (quinhentos e setenta e três mil seiscents e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) e a Receita Arrecadada foi de R\$ 647.435,80 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos). Desse modo, houve excesso de arrecadação no valor R\$ 73.782,19 (setenta e três setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), logo, diante desse cálculo foi suplementado por excesso o valor de R\$ 2.237,30 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos).

Quanto a suplementação realizada através do Decreto n.º 125/2021 de 03/11/2021, conforme demonstra o EXTRATO DA DOTAÇÃO - Código Reduzido 284 - 01.001.12.306.0036.20015, Manutenção Programa Alimentação Escolar - PNAE - 3.3.90.30.00.00 - 0115051000, como se pode vislumbrar não havia necessidade de suplementar esse valor, pois nessa data tinha saldo de R\$ 36.293,73 (trinta e seis mil duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) e somado com o valor de R\$ 2.237,30 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), o saldo atualizado passou para R\$ 38.531,03 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e três centavos).

Ao se perceber a ocorrência dessa situação foram realizadas as anulações de vários empenhos, dessa forma, o saldo da suplementação realizada retornou para dotação. Diante do exposto esse valor foi utilizado parcial, conforme podemos ver no relatório de INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - DESPESA 2021, os valores empenhados, liquidados e pagos, e em 13/12/2021 apresenta um saldo na dotação no valor R\$ 77,39 (setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Diante das explicações acima delineadas, e considerando que todos os apontamentos constantes no item 3 - (FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE- 03), possuem justificativas plausíveis, bem como documentos que corroboram com as alegações, o responsável aguarda que as argumentações sejam acatadas e continuamente desconsideradas pelo e. Tribunal.

Análise da defesa:

Considerando as informações do responsável, devidamente checadas no sistema informatizado Aplic e ainda a verificação do detalhamento da fonte 15 demonstrado o excesso de arrecadação, opina-se pelo saneamento do achado.

Situação da análise: SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *O Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se que no Anexo de Metas Fiscais não constam as metas de resultado primário e nominal, valores constantes, para o exercício de 2021, bem como não constam as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para o exercício de 2022 e 2023, conforme segue demonstrado no quadro a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023			R\$ 1,00	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	
Receita Total	166.578.405,73	0,00	0,00	77,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	166.093.336,50	0,00	0,00	77,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	160.547.405,73	0,00	0,00	74,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	152.559.203,57	0,00	0,00	70,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I – II)	13.534.132,93	0,00	0,00	6,289	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	13.570.992,16	0,00	0,00	6,306	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado não atende a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º § 1º da LRF).

Manifestação da defesa:

O responsável informa que, o relatório de Metas Anuais do exercício 2021, gerado pelo Sistema Coplan, as informações aparecem como zeradas, como se fossem inexistentes, no entanto, os demonstrativos foram realizados de forma manual, porém, não houve o envio via sistema informatizado de Auditoria Pública informatizada de Contas - APLIC.

Assim, em anexo a Lei Orçamentária Anual (LOA), n.º 2628, de 02 de dezembro de 2020, com previsão orçamentária para o exercício 2021, encontram-se os demonstrativos elaborados manualmente e publicados na data de 03/12/2020, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, na mesma oportunidade fora disponibilizado tais documentos no sítio eletrônico Leis Municipais, onde constam a disponibilização dos arquivos.

Assim, em que pese não tenha ocorrido o envio das informações através do APLIC, não se pode presumir a inexistência de tais demonstrativos, assim sendo, requer que as publicações dos dados em sítios eletrônicos de grande circulação, possam suprir a ausência do envio por meio do APLIC.

Análise da defesa:

O responsável alega que as informações sobre as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023 foram elaboradas, contudo, por limitações do seu sistema informatizado, foram feitas de forma manual e não enviados pelo sistema Aplic. Também informa que os demonstrativos contendo os cálculos e detalhamentos dessas metas estão disponíveis no sítio eletrônico Leis Municipais da Prefeitura.

Desse aspecto, é importante destacar que, o meio oficial para a prestação de contas dos municípios a este Tribunal é o sistema Aplic, dessa forma, devem ser enviados os documentos oficiais, independentemente de disponibilização informatizada ou manual. O responsável, em sua defesa, reconhece que o documento correto, de fato, **não foi enviado via sistema informatizado de Auditoria Pública informatizada de Contas - APLIC**.



Em consulta ao site da prefeitura, Leis Municipais, foi verificada apenas a publicação da Lei nº 2607/2020 não apresentando os seus Anexos ou outro demonstrativo.

The screenshot shows the 'LEGISLAÇÃO' section of the portal. The search bar contains 'LEI ORDINÁRIA'. The results table has columns: NÚMERO/ANO, PUBLICAÇÃO, TIPO, NATUREZA, and EMENTA. One result is shown: '00002607/2020 08/09/2020 LEI ORDINÁRIA 6-LDO DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.' A red arrow points to the EMENTA field.

Também em consulta ao site do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, foi verificada apenas a divulgação da referida Lei, não havendo a possibilidade de consulta aos anexos.

The screenshot shows the homepage of the Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso. It features a blue header with the logo of the Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM). Below the header, there's a section for the 'Edição assinada digitalmente de 14 de Setembro de 2022, de número 4.067, está disponível.' On the right, there are buttons for 'Baixar edição' (with download stats: 14/09/22, 4.067) and 'Edição Extra'. The main content area includes links for 'Todas edições', 'Todas publicações', 'Edições anteriores', 'Covid-19', and 'Acesso do usuário'. A red arrow points to the 'BAIXAR' button in the digital edition preview table.



PORTEIRA N° 705, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCEDE LICENÇA PRÉMIO A SERVIDORA MARIA APARECIDA DA ARTE MOREIRA.

1. A licença concedida será de 30 (trinta) dias, com início em 01/09/2020 e término em 30/09/2020.

PREFECTURA MUNICIPAL DE CAMPÓ VERDE

DEPARTAMENTO DE COMPRAES E LICITAÇÕES

NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA

Assunto: INEXECUÇÃO DE ENTREGA

diamunicipal.org.mt/amm - www.amm.org.br

LICENÇA PRÉMIO N° 02/2021.

CONTRATO TEMPORÁRIO N.º 224/2020

CONTRATANTE: PREFECTURA MUNICIPAL DE CAMPÓ VERDE

CONTRATADO: JOELMA DOS SANTOS SILVA

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

VALOR R\$ 1.442,23 HUMMIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E Vinte E TRES CENTAVOS MENOS.

VIGÊNCIA: INICIANDO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.

CONTRATO TEMPORÁRIO N.º 225/2020

49

Assinado Digitalmente

TERMOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL POR PRAZO INDETERMINADO.

PORTEIRA N° 631, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

NOMEIA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO A SENHORA MARCIA ELLEN ROCHA PIRES, PARA EXERCER O CARGO DE FISCAL, JUNTO A PREFECTURA MUNICIPAL DE CAMPÓ VERDE-MT.

PORTEIRA N° 632, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

EXONERA A SENHORA APARECIDA NETO DA COSTA DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PORTEIRA N° 633, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

diamunicipal.org.mt/amm - www.amm.org.br

QUA UNA EMPRESA, ENDO EM VIS VAQUE O UNHA TU FOI ELABORADO NO DIA 25/08/2020 E PRECISAMOS COM URGENCIA DOS SERVIÇOS.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
LEI N°. 2697/2020, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPõE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campô Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campô Verde aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Assinado Digitalmente

8 de Setembro de 2020 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XV | N° 3.559

Art. 1º - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal n° 4.230 de 17 de março de 1960, na Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Campo Verde para o Exercício de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

Parágrafo único - Integrão, ainda, esta lei, o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), Anexo de Metas Fiscais (Anexo II) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 7º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será constituído de:

- I - mensagem;
 - II - texto da Lei;
 - III - tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios.
- § 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:
- I - situação econômica e financeira do Município;
 - II - demonstração da dívida fundada e futurante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
 - III - exposição da receita e da despesa.

Art. 10 - A lei orçamentária respeita a qualquer título dependentes de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá conceder descontos, anistias, suspensões e alternativas para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Contribuição de Melhorias e Taxas, como forma de incremento da arrecadação e redução da congeiação, na forma da legislação específica, bem como a concessão de incentivos fiscais na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Art. 14 - As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determinado no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da Administração, compatíveis com o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 17-A desta Lei.

Art. 20 - Os descontos referentes a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá conceder descontos, anistias, suspensões e alternativas para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Contribuição de Melhorias e Taxas, como forma de incremento da arrecadação e redução da congeiação, na forma da legislação específica, bem como a concessão de incentivos fiscais na forma da Lei.

SEÇÃO III

DA GERACAO DE DESPESA

Art. 22 - Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem que exista destinação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 23 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de contas temporárias, observando-se o art. 17-A desta Lei.



8 de Setembro de 2020 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XV | Nº 3.559

Art. 39 - As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 40 - Os instrumentos de transparéncia da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 41 - O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparéncia da gestão fiscal.

Art. 42 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 43 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado ao Poder Legislativo para aprovação e devolvido ao Poder Executivo para sanção, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I - No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida;

II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 04 de Setembro de 2020.

FÁBIO SCHROETER

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas e ressalvas

FÁBIO SCHROETER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com fixação no local de costume, Data Supra

GILMAR ZITO PRATI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA**

Assunto: INEXECUÇÃO DE ENTREGA

PREGÃO: 134/2019

NOTIFICADO: PROMEFARMA REPRES. COMERCIAIS LTDA.

CNPJ: 81.706.251/0001-98

CURITIBA-PR.

APRESENTAR DEFESA PRÉVIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar da data de PUBLICAÇÃO desta Notificação.

3. A NÃO ENTREGA DOS ITENS/OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA, NO PRAZO FIXADO, implicará a contratada o imediato CANCELAMENTO de qualquer ATA/CONTRATO firmado com está Administração Pública.

4. Após a Publicação do Termo de Cancelamento, será encaminhado o processo administrativo para o setor jurídico desta Administração, para aplicação das penalidades previstas no referido Edital com base na lei 10.520/2002, subsidiariamente com a lei 8.666/93 e suas alterações.

5. Informamos que esta notificação será publicada no Diário Oficial dos Municípios, através da mesma a Prefeitura considera a empresa NOTIFICADA a partir desta data.

Campo Verde-MT, 04 de setembro de 2020.

LEILA GUBERT

Gerente de Compras

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA**

Assunto: INEXECUÇÃO DE ENTREGA

PREGÃO: 056/2020

NOTIFICADO: MARIA JOSE DOS REIS NETO ME

CNPJ: 10.226.940/0001-57

VÁRZEA GRANDE-MT.

1. Vimos através da presente, NOTIFICAR a empresapela não entrega dos itens constante(s) na(s) NADs 1481.2.1, 1481.10.1, 4181.21.1, 1481.28.1, 1481.37.1 e 1481.42.1, conforme prazo de entrega estipulado no Edital.

2. Tendo a Contratada descumprido as obrigações das quais assumiu perante a(s) Ata(s) de Registro de Preços nº 158/2020, FICA ESTA EMPRESA NOTIFICADA PARA, QUERENDO, ENTREGAR OS ITENS/ OU APRESENTAR DEFESA PRÉVIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar da data de PUBLICAÇÃO desta Notificação.

3. A NÃO ENTREGA DOS ITENS/OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA, NO PRAZO FIXADO, implicará a contratada o imediato CANCELAMENTO de qualquer ATA/CONTRATO firmado com está Administração Pública.

4. Após a Publicação do Termo de Cancelamento, será encaminhado o processo administrativo para o setor jurídico desta Administração, para aplicação das penalidades previstas no referido Edital com base na lei 10.520/2002, subsidiariamente com a lei 8.666/93 e suas alterações.

5. Informamos que esta notificação será publicada no Diário Oficial dos Municípios, através da mesma a Prefeitura considera a empresa NOTIFICADA a partir desta data.

Campo Verde-MT, 04 de setembro de 2020.

LEILA GUBERT

Gerente de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Face ao exposto, não foi possível verificar as informações enviadas pelo gestor para a efetiva comprovação das metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021 e as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023, dessa forma o achado será mantido.

Situação da análise: MANTIDO



4.2) *Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2021 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do município de Campo Verde, exercício 2021, em seu artigo 1º, estima receita e fixa despesa no montante de R\$175.392.105,73 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos), sem destacar no entanto, os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF).

Manifestação da defesa:

Quanto ao subitem mencionado, o responsável ressalta que durante 03 (três) anos consecutivos foram inseridos, tanto o artigo, quanto a tabela de investimentos dentro dos textos das legislações pertinentes, logo, enfrentamos apontamentos pelo Tribunal em relação a tais informações, as quais foram devidamente defendidas.

Deste modo, a fim de evitar novos apontamentos em relação ao mesmo caso, ao elaborar a LOA 2020, o município optou por não inserir a tabela discriminando sobre os investimentos, mas, tais previsões constam nas peças de planejamento que foram anexados a Lei n.º 2628/2020.

Análise da defesa:

A norma é clara ao determinar que sejam destacados os valores do Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, não havendo portanto esta faculdade ou opção de não discriminação dos valores. Quanto aos apontamentos anteriores do Tribunal de Contas, ocorre que os municípios estavam discriminando valores que consideravam como investimentos, confundindo os conceitos de cada orçamento. **O Orçamento de Investimento das Estatais** se refere às despesas e receitas operacionais das empresas estatais, caso o ente possua.

Situação da análise: MANTIDO

4.3) *Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta a Lei Municipal 2.628/2020, exercício 2021, constatou-se em seu artigo 5º, autorização no



exercício fiscal de 2021, a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme as necessidades, dentro do percentual citado no artigo 4º desta Lei, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA.

Manifestação da defesa:

O responsável informa que de fato o referido parágrafo consta na LOA/2021, logo, os atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, ficaram limitados ao limite de 44,27% (quarenta e quatro vírgula vinte e sete por cento), das despesas fixadas mediante a utilização de recursos obtidos por excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias e superávit financeiro do exercício anterior.

A transposição, remanejamento ou transferência de recursos, realmente são atos vedados pela Carta Magna, porém, desde que haja autorização legislativa, e se tratando de situações excepcionais pode o Executivo Municipal optar por transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante aprovação pelo Poder Legislativo.

Complementa ainda que o Parlamento Municipal deverá apreciar as propostas somente após a previsão de receitas e a fixação de despesas em sede de Lei Orçamentária Anual, e por intermédio de lei distinta, com as justificativas plausíveis e indicação da finalidade específica do recurso movimentado, possibilitando neste caso, que o Executivo tenha oportunidade de remanejar recursos, a fim de atender as movimentações constantes da Administração que busca suprir as premências da sociedade. Continuamente, pontua que a LOA 2021, foi elaborada no final da gestão 2020, logo, por outra gestão, e diante disso, não havia outra opção a atual administração a não ser utilizar-se do diploma legal anteriormente realizado.

Diante dos argumentos expostos e considerando as dificuldades atravessadas no exercício 2021 em relação a pandemia do covid-19, que afetou o funcionamento regular de toda administração, e ainda, tendo em vista a ausência de prejuízo as contas públicas e ao erário, o responsável solicita a desconsideração do apontamento e requer a aprovação das contas.

Análise da defesa:

O responsável reconhece que de fato o parágrafo consta na LOA/2021 e que realmente os atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro são vedados pela Carta Magna, porém, desde que haja autorização legislativa, e se tratando de situações excepcionais.

Cabe ressaltar que não se pode confundir créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão. As anulações parciais ou totais de dotações oriundas da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.

Ademais, o artigo 167, IV, da Constituição, tem como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza,



demandado lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Face ao exposto, o apontamento será mantido.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise de defesa trazida pelo gestor, sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar ao gestor o que segue:

- Complemente até o ano de 2023, a diferença não aplicada em Educação no exercício de 2021 (Item n.º 1.1).
- Atente para a publicação e disponibilização completa e tempestiva das Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município no Portal da Transparência, inclusive seus anexos obrigatórios (Itens n.º 4.1).
- Destaque o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, se houver, em conformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.
- Abstenha-se de autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, a Lei Orçamentária Anual, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.
- Atualize as informações da LDO 2021 no Portal de Transparência do município.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram mantidos os apontamentos n.º 3.1, 4.1, 4.2 e 4.3 e sanados os apontamentos n.º 1.1, 2.1 e 3.2.

Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino



(art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 308.804,66 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 27, 29 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *O Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2021 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.3) *Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 19 de Setembro de 2022.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

ROSIANE GOMES SOTO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100536/2020	201/2021	30/11/2021	a) publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 37 da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, pois houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.
				b) encaminhe os próximos demonstrativos por meio do sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais que venham a ser elaboradas;	O cumprimento desta recomendação não foi objeto de análise neste relatório.
				c) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, conforme análise do Item 3.1 deste relatório de defesa.
				d) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, contendo a previsão dos valores correntes e constantes, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, conforme análise do item 4.1 deste relatório de defesa.
				e) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois foram inseridos na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				f) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Campo Verde;	Este assunto não foi objeto de análise neste relatório.
				g) a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.	Este assunto não foi objeto de análise neste relatório.
2019	88153/2019	38/2020	14/12/2020	a)elabore a Lei Orçamentária Anual atentando-se para a separação dos orçamentos, conforme dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois a LOA para o exercício de 2021 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação
				b) observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, conforme análise do item 3 deste relatório de defesa.
				c) observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, pois houve a observação dos prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados.
				d) determine à área de Planejamento da Prefeitura que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois o Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023.

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.